

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021068-72.2008.404.7050/PR**

**D.E.**

Publicado em 14/10/2011

**RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**  
**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**  
**RECORRIDO : ODETE NEPOMOCENO DA SILVA**  
**ADVOGADO : Karina Miqueletto Vidal**

## **EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CARÊNCIA.**

1. Uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa seqüência iniciada por um recolhimento tempestivo.
2. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 642.243/PR) e TNU (PEDILEF nº 2007.72.50.00.0092-0).
3. Incidente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2011.

**Osório Ávila Neto**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Osório Ávila Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4198748v5** e, se solicitado, do código CRC **43098C64**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Osório Ávila Neto

Data e Hora: 07/10/2011 15:19

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021068-72.2008.404.7050/PR**

**RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**RECORRIDO : ODETE NEPOMOCENO DA SILVA**

**ADVOGADO : Karina Miqueletto Vidal**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** com fundamento no § 1º, art. 14, da Lei 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná.

A Autora ajuizou ação requerendo aposentadoria por idade urbana. O pedido foi julgado procedente. A 1ª Turma Recursal do Paraná confirmou a sentença, ao argumento de que a Autora havia cumprido o período de carência. Para tanto, baseou-se a Instância Recursal no fato de terem sido recolhidas contribuições em atraso.

Contra tal decisão insurge-se o INSS, alegando contrariedade a precedente da TRU - 4ª Região.

O pedido de uniformização foi admitido.

A Parte Autora apresentou contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido de uniformização.

Este, o relatório indispensável à análise da questão.

**ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**

**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, Relator**, na forma do

artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4197933v3** e, se solicitado, do código CRC **52EBCA51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Alberi Augusto Soares da Silva

Data e Hora: 16/05/2011 15:32

---

## **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021068-72.2008.404.7050/PR**

**RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**RECORRIDO : ODETE NEPOMOCENO DA SILVA**

**ADVOGADO : Karina Miqueletto Vidal**

## **VOTO**

Invoca o Recorrente a manifestação desta Turma Regional de Uniformização, requerendo que decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná seja reformada, de modo que seja unificada a jurisprudência dos JEFs da 4ª Região no que tange à impossibilidade de aproveitamento das contribuições previdenciárias efetuadas em atraso, referentes ao período anterior à nova filiação ao RGPS, para fins de carência.

### **Admissibilidade**

Registre-se, de início, a correspondência existente entre a controvérsia deduzida neste feito e a similar veiculada no processo apontado como paradigma de solução do dissenso, haja vista a semelhança dos fatos que embasam as ações (recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária por parte de contribuinte individual) e a identidade da questão jurídica colocada à solução (possibilidade do respectivo cômputo para efeitos de carência). A divergência, por seu turno, também se encontra caracterizada, uma vez que a solução adotada no paradigma é substancialmente diversa do que foi decidido pelo Juízo recorrido.

### **Uniformização**

Insurge-se o Recorrente contra decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná, que confirmou a sentença, negando provimento ao recurso do INSS ao argumento de que havia sido cumprido o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade urbana, tendo sido

computados recolhimentos feitos a destempo, na modalidade de contribuinte individual, referentes a período anterior à nova filiação ao RGPS.

A sentença referiu:

"O INSS ao indeferir seu benefício, em 26/03/2007 contou 143 contribuições (evento 1-PROCADM8- fls.6). A parte autora requer o reconhecimento das contribuições recolhidas para o período de 11/1996 a 10/2000, afirmando que trabalhava como diarista, trabalhadora autônoma. (...)

Portanto, embora fosse de sua responsabilidade verter as contribuições ao RGPS, **entendo irrelevante o fato de a autora apenas efetuar o recolhimento referente às competências de 11/1996 a 10/2000 em 26/03/2007**(evento 5- CNIS 30), uma vez que a parte autora demonstrou que efetivamente trabalhou nesse período. Além de que, verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, de 07/1996 a 10/1996, sendo que para efeito de carência deve ser considerada a primeira parcela paga sem atraso, segundo art. 27, II, da Lei 8.213/91, e, nesse caso, como houve continuidade no exercício da atividade laborativa deve ser considerado, para efeito de contagem, o período entre 11/1996 a 10/2000."

O acórdão recorrido assim dispôs:

Neste sentido e ressaltados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não haveria por quê de se impedir a demandante da utilização dos recolhimentos atrasados, tendo em vista ela já ter contribuído, quando do inadimplemento, há 20 (vinte) anos. Não se vislumbra má fé e nem prejuízo à previsibilidade de concessão do benefício com um contribuinte que pagou em dia por vários anos, mesmo que descontinuamente, e, após, recolheu as prestações atrasadas corretamente.

Outrossim, considerando que o próprio INSS efetuou o cálculo das contribuições vencidas com incidência de correção e multa e admitiu que a autora efetuasse o seu recolhimento, reforço ganha a tese de admissibilidade da contabilização das parcelas posteriormente recolhidas para efeito de carência.

O instituto requerido anuiu com o recolhimento das contribuições efetuadas pela postulante mesmo sabendo que estas poderiam não ser admitidas para os fins pretendidos pela mesma. Isto beira à má fé processual pois havia ciência de que o interesse da autora seria o da consecução de benefícios previdenciários.

Se o Instituto aceita como devidamente recolhidas as contribuições vertidas, mesmo sabendo tratar-se de contribuições em atraso, não pode agora voltar-se contra a contagem das mesmas para efeito de carência.

Em suas razões do incidente de uniformização, alega o Recorrente que a decisão da 1ª Turma Recursal do Paraná contraria o entendimento da TRU - 4ª Região (IUJEF n.º 0006143-58.2007.404.7195, Rel. Alberi Augusto Soares da Silva, julgado em 17.08.2010). O acórdão utilizado como paradigma adota o seguinte entendimento:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CARÊNCIA.

1. Uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa seqüência

iniciada por um recolhimento tempestivo.

2. Precedentes do STJ (Recurso Especial nº 642.243/PR) e TNU (PEDILEF nº 2007.72.50.00.0092-0).

3. Incidente conhecido e, no mérito, não provido.

A divergência, então, refere-se à possibilidade de recolhimentos feitos em atraso, referentes à período anterior à perda da qualidade de segurado, serem computados para efeito de carência. Tal questão já foi enfrentada, inclusive no precedente indicado como paradigma e, sua análise inicia pela disposição da Lei 8.213/91:

*Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;*

*II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.*

Retira-se, do preceito grifado, duas regras de capital importância no que tange à caracterização do período de carência necessário à concessão de benefício previdenciário aos segurados ali mencionados. Primeira: o período de carência só começa a fluir quando o recolhimento que inaugura a série que acompanha a filiação é tempestivo. Segunda: nenhum recolhimento que se refira a momento anterior à filiação ao sistema é idôneo à constituição do período de carência.

Da mesma forma - e por razões óbvias - uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Ou seja, só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa seqüência iniciada por um recolhimento tempestivo.

Isto **não significa, todavia, que ao segurado contribuinte individual seja defeso** o recolhimento em atraso da contribuição que lhe é imposta. Tal comportamento é admitido. No entanto, referindo-se o recolhimento a momento anterior à (primeira ou nova) filiação, não é ele computado para efeitos de carência. De outra banda, se o pagamento extemporâneo concerne a período de filiação regularmente iniciado, qual seja, inaugurado por contribuição recolhida no tempo oportuno, detém ele idoneidade a compor o período de carência.

Uma vez efetuada a contribuição, o tempo de serviço correlato integra a soma total do período prestado pelo segurado - independentemente do momento do recolhimento.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização, conforme dão a saber os seguintes arestos:

*CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser*

*preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 642.243/PR, Data do Julgamento 21/03/2006, Sexta Turma, Relator: Ministro Nilson Naves).*

*PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2007.72.50.00.0092-0, Relator: Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, Data do Julgamento: 21/11/2008).*

No caso dos autos, percebe-se, à vista dos elementos trazidos à colação, que a Demandante filiou-se à Previdência Social como empregada em 1976, tendo vertido algumas contribuições até 1978. Após, refiliou-se ao sistema, como contribuinte individual, em 07/1996 tendo contribuído até a competência 10/1996. A partir daí, não tendo mais vertido contribuições ao sistema, perdeu a qualidade de segurada.

Posteriormente, voltou a se filiar, o que fez em 11/2000, também como contribuinte individual, vertendo contribuições até a competência de 02/2007.

Assim, houve um intervalo de contribuições entre as competências de 11/1996 a 10/2000, sendo que as contribuições referentes a tal período foram recolhidas em atraso em 26.03.2007 (data que corresponde também a DER do benefício pleiteado). Dessa forma, não podem tais contribuições serem consideradas para efeitos de carência, eis que concernentes a período anterior à refiliação.

Conforme dão a saber os dados dos autos, a primeira contribuição prestada pela Autora sem atraso, após sua refiliação, deu-se em 01.12.2000 (relativa a 11/2000). Este, portanto, é o termo inicial do período de carência a ser apurado para efeitos do benefício

pretendido.

Ocorre que, quando da apresentação do pleito na via administrativa (26.03.2007), a Autora não detinha a carência necessária ao reconhecimento do direito ao benefício (144 prestações), pois o interregno correlato, como se viu no parágrafo anterior, só começou a fluir 12/2000.

Diante do exposto, conclusão inelutável é que deve ser aplicado ao caso em comento o precedente apontado como paradigma de solução do dissenso.

**Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização**, para reafirmar o entendimento já uniformizado no sentido de que uma vez perdida a qualidade de segurado, os recolhimentos intempestivos que se refiram a momento anterior à nova filiação não podem ser considerados na soma do período de carência. Só conta para efeitos de carência aquele recolhimento que se insira numa seqüência iniciada por um recolhimento tempestivo.

Determino, assim, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

**ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4197935v7** e, se solicitado, do código CRC **32838091**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Alberi Augusto Soares da Silva  
Data e Hora:                     19/05/2011 15:10

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021068-72.2008.404.7050/PR**

**RELATOR       : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO    : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**RECORRIDO   : ODETE NEPOMOCENO DA SILVA**

**ADVOGADO    : Karina Miquelto Vidal**

**VOTO-VISTA**

Estou de acordo com o voto do e. Relator. A jurisprudência do STJ é neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.*

*II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Recurso especial desprovido. (STJ, Quinta Turma, REsp 870.920/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 14.5.2007)*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização, acompanhando o ilustre Relator.

**ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA**  
**Juiz Federal**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0021068-72.2008.404.7050/PR**

**RELATOR : Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA**

**RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**RECORRIDO : ODETE NEPOMOCENO DA SILVA**

**ADVOGADO : Karina Miqueletto Vidal**

**VOTO-VISTA**

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Relator.

Segundo exegese do art. 27, inciso II, da Lei n. 8213/1991, é da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de



**carência** quando se tratar de contribuinte individual, condição da parte autora com a Previdência Social nas competências a que referiram os recolhimentos intempestivos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido de uniformização.

**André Luís Medeiros Jung**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **André Luís Medeiros Jung, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4523668v4** e, se solicitado, do código CRC **C642F184**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): André Luís Medeiros Jung

Data e Hora: 23/09/2011 15:05

---